



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.082, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 716/2021
OF nº 1047/2021/SG/PR/SG/PR

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.082, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A
.....
IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).
.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

EMI nº 00230/2021 MJSP ME

Brasília, 30 de Novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à Sua apreciação proposta de Medida Provisória, destinada a dispor sobre questões afetas ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), alterando inciso IV, do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro 1994.
2. O ato normativo visa alterar o atual percentual limítrofe dotação orçamentária do Funpen para transferência obrigatória, independentemente de convênio ou instrumento congênere.
3. Inicialmente, cabe destacar que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) é o órgão gestor do Funpen, que tem por finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei de criação do Funpen).
4. Com a alteração do dispositivo, pretende-se maior aporte no repasse fundo a fundo para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário dos entes federativos, atendendo, a priori, a disposição do inciso III do art. 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Destaca-se que os recursos do Funpen são repassados aos estados para o estabelecimento e para a execução de estratégias e ações para a construção e para a ampliação de estabelecimentos penais, assim como para a garantia do tratamento penal com as políticas públicas de assistências penitenciárias (previstas na Lei de Execução Penal) como saúde, educação, trabalho, assistência material, assistência jurídica, social e religiosa.
5. O Estado brasileiro necessita aumentar significativamente os investimentos no sistema penitenciário nacional caso reafirme a opção pela taxa de encarceramento no grau verificado nos últimos anos. Sob essa ótica, em razão das dificuldades fiscais, do elevado gasto com pessoal e da consequente capacidade limitada de investimento das unidades federativas, o papel do Funpen para promover a ampliação e a modernização do sistema prisional é primordial.
6. Mediante auditoria realizada no sistema prisional brasileiro, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.542/2019 – TCU – Plenário) indica que "os repasses obrigatórios do Funpen a partir de 2020, projetados em R\$ 17,94 milhões anuais, não serão suficientes para fazer frente às necessidades do sistema penitenciário nacional". O mencionado acórdão cita o descontigenciamento de recursos do Funpen, questão tratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF, que reconheceu formalmente o Estado de Coisas Inconstitucional referente ao sistema carcerário brasileiro, em face da situação degradante das penitenciárias do país e das recorrentes violações de direitos fundamentais.
7. Esse diagnóstico apresentado chama atenção da sociedade e das autoridades federais e estaduais acerca da dimensão do problema penitenciário brasileiro e das dificuldades que precisam

ser superadas para contornar a superlotação prisional e as demais carências estruturais do setor.

8. A relevância e urgência se justificam na necessidade de repassar valores de maior vulto aos estados federados, em especial, na situação emergencial dos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos ambientes prisionais, sendo imprescindível a observância ao tratamento penal, em especial assistência à saúde e assistência material, com transversalidade de ações, tendo em vista que as restrições impostas deverão agravar as condições do sistema prisional brasileiro, demandando maior atenção e recursos financeiros.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter a presente proposta ao seu elevado juízo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Anderson Gustavo Torres, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 716

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.082, de 22 de dezembro de 2021, que “Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Brasília, 22 de dezembro de 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -
FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII – [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)
- VIII - [*\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)*](#)
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [*\(Inciso com*](#)

redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017)*

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre

outros a serem definidos em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Ofício nº 40 (CN)

Brasília, em 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.082, de 2021, que “Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151438>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 23/fev/2022 14:44
Protocolo 4553 Ass.: *memphyluridem: CN*



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1082, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	001
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.082, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. __ Supressiva

2. __ Substitutiva

3. X Modificativa

4. __ Aditiva

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre o percentual mínimo do repasse obrigatório da União aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.082, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

§ 5º No mínimo, **25% (vinte e cinco por cento)** dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen, **bem como a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas ao fundo em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

.....

.....

*Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória **fundo a fundo, de forma semelhante às transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde**, independentemente de convênio ou instrumento congênere **ou da aprovação prévia de projetos ou propostas**, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen:*

.....

.....

*IV - nos exercícios subsequentes, **no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento)**.*

.....

.....

*§3º-A A União fornecerá **apoio técnico e operacional para elaboração e apresentação de planos e dos estudos de viabilidade técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que assim o desejarem.***” (NR)

Art. 1º-A Ficam revogados os incisos III e IV do §3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) financia despesas do sistema penitenciário, por meio de ações como construção e reforma de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229349662100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

estabelecimentos penais, formação dos servidores, compra de material e implantação de medidas pedagógicas para os internos.

Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), publicada em 2019, apontou a falta de capacidade técnico-operacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para apresentar, conseguir a aprovação e gerir projetos que cumpram todos os requisitos do Funpen. Há casos, diz o TCU, de repasses da União sem prévia comprovação da viabilidade dos projetos propostos pelos Estados (essa análise é feita após o repasse, o que cria atraso na execução da verba), além de quadros técnicos e controles insuficientes pela União, que levaram ao número alto de projetos de Estados pendentes de aval federal.

Segundo o Portal da Transparência do Governo Federal, em 2018, o orçamento do Funpen foi de R\$ 570,22 milhões, mas apenas 26% deste total (R\$ 152,12 milhões) foram executados. Em 2020, a dotação final do Fundo foi de apenas R\$ 308,15 milhões, um decréscimo de 67% em relação a 2019. Mesmo com essa redução brusca, a execução orçamentária foi de 47% (R\$ 146,07 milhões). Em 2021, estavam previstos para o Funpen R\$ 373,30 milhões e foram efetivamente executados apenas R\$ 197,74 milhões (52%).¹

Com o intuito de aperfeiçoar a Medida Provisória, estamos propondo aumentar o repasse do Funpen aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A MPV prevê repassar, no mínimo, apenas 40% das dotações. Nossa proposta é aumentar para 75%, voltando ao patamar de 2017.

Além disso, estamos desburocratizando a execução dos recursos do Funpen. Conforme a emenda apresentada, as transferências passariam a ocorrer no sistema fundo a fundo, da mesma forma como acontece com o SUS, independentemente da assinatura de convênio ou instrumento congênere ou da aprovação prévia de projetos ou propostas.

Para resolver o gargalo criado pela falta de capacidade técnico-operacional de vários Estados e Municípios, apontada pelo TCU, estamos

¹ <https://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/30907?ano=2022>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

propondo que o Governo Federal forneça apoio técnico e operacional para elaboração e apresentação dos planos e dos estudos de viabilidade técnica dos projetos a serem executados com recursos do Funpen.

Muito embora os recursos do Funpen não possam ser contingenciados, tem-se utilizado de outros instrumentos para impossibilitar a execução das despesas. Para evitar que a dotação orçamentária do Fundo seja usada para outras finalidades ou a retenção de recursos antes mesmo da execução orçamentária, estamos acrescentando que fica também proibida a utilização em reservas de contingência de natureza primária ou financeira da programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas ao Fundo.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022


Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229349662100>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1082, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1082, de 22 de dezembro de 2021:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

.....

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

§3º.....

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1082/21 altera para "no mínimo" 40% o repasse obrigatório do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), administrado pela União, aos fundos dos estados, Distrito Federal e municípios. Com esta emenda, pretendemos incluir contrapartidas necessárias - em termos da adoção de medidas para garantir os direitos de parcela da população encarcerada - para que estados recebam estes recursos.

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas inconstitucional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que as travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBT+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório ‘LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento’, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBT+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBT+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBT+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.

Por esta razão, esta emenda pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBT+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO